



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
RUY CUNHA SOBRINHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº

1.711.022-8

Suscitante : Estado do Paraná.

Relator : Des. Ruy Cunha Sobrinho

Vistos.

1. Decorrido o prazo recursal da decisão exarada às fls. 860/862-tj, relativa ao pedido de tutela de urgência deduzido no bojo deste incidente de resolução de demandas repetitivas pela AMAI – Associação de Defesa dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas (fls. 723/736-tj), sem qualquer manifestação, conforme consta da certidão de fl. 866-tj, cumpre retomar o trâmite processual adequado ao deslinde do feito.

Constata-se, às fls. 748-750-tj, pleito de ingresso na qualidade de terceiro de interessado, consoante os arts. 124 e 983 do Código de Processo Civil, deduzido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN DO PARANÁ (SINDETRAN).

Na sequência, às fls. 753/770-tj, o SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES) apresenta manifestação acerca da inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, afirmando que, diante disso, “justifica-se a condenação do Estado do Paraná em caráter de obrigação de fazer, declarando-se o direito dos servidores ao recebimento da importância referente ao reajuste mensal não concedido, haja vista que se trata de direito adquirido, conforme previsto no §4º do art. 39 da Constituição Federal, art. 27, inciso X, da Constituição Estadual, e art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, bem como de eventuais diferenças daí decorrentes”.

Por sua vez, às fls. 772/774-tj, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR, requer sua habilitação no feito como terceiro interessado.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.711.022-8 fl. 2

Já às 777/778-tj, comparece o SINCLAPOL – SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ, na condição de representante da categoria, apresentando cópia da petição inicial da ação de cobrança nº 0002436-06.2017.8.16.0004 (fls. 779/796-tj), ajuizada em face do Estado do Paraná, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº Estadual nº 18.907/2016 a fim de recebimento das diferenças salariais conforme previsão do art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 18.493/2015 e ratificando-a neste incidente para a procedência do seu pedido e aplicação de sua tese jurídica a todos os processos individuais e coletivos.

A ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ, às fls. 812/833-tj, defende a inconstitucionalidade dos arts. 32 e 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016, pleiteando declaração em tal sentido, bem assim acerca da obrigatoriedade de implementação do reajuste previsto na Lei Estadual nº 18.493/2015, com a determinação de concessão da revisão anual em favor dos servidores públicos. Prossegue pedindo o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado do Paraná “quanto a não concessão da revisão geral anual da remuneração” consoante o art. 37, X, da Constituição Federal. De consequência, pleiteia a condenação do ente estatal ao pagamento das diferenças não percebidas, inclusive sobre o 13º salário e o adicional de férias, com a incorporação do índice no período subsequente, e a condenação à indenização dos danos sofridos pelos servidores públicos. Pede, ao final, seja determinado o reajuste na remuneração dos servidores públicos, “com o percentual exposto pelo IPCA, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, e janeiro a abril de 2017”.

Por fim, o ESTADO DO PARANÁ, às fls. 848/850-tj, reitera o contido na petição inicial, no sentido da constitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual 18.907/2017, “por não violar as cláusulas do direito adquirido, da revisão geral e da irredutibilidade salarial”. Ademais, apresenta parecer do Ministério Público Federal para corroborar a tese defendida (fls. 851/858-tj).

2. De início, a fim de verificar se o SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN DO PARANÁ (SINDETRAN) (fls. 748-750-tj) e o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR (fls. 772/774-tj) ostentam representatividade adequada à intervenção no feito, **determino** à Divisão Administrativa do



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.711.022-8 fl. 3

Órgão Especial que proceda à **intimação das entidades** para que apresentem cópia dos respectivos estatutos no prazo de cinco (05) dias.

3. Ainda, **certifique-se a fluência do prazo** de quinze (15) dias previsto no Edital nº 29/2018-OE (fl. 701-tj) para manifestação dos interessados.

4. Após, independentemente da apresentação dos documentos, em consonância com o disposto no art. 983 do CPC, **abra-se nova vista** dos autos à d. **Procuradoria-Geral de Justiça**.

5. Por derradeiro, considerando as diversas providências tomadas a fim de garantir o amplo exercício dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa por parte dos interessados no julgamento deste incidente, a necessidade de se concluir a instrução do feito e o escoamento do prazo de suspensão das ações judiciais a que se refere o artigo 980, *caput*, do CPC, **determino a prorrogação do aludido prazo** por mais **seis (06) meses**, nos moldes do parágrafo único do artigo 980 do CPC.

6. Intimem-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

Des. RUY CUNHA SOBRINHO

Relator